

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 244, DE 2011

Altera a redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Autor: Deputado SANDES JUNIOR

Relatora: Deputada IRINY LOPES

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 244, de 2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior, propõe que seja alterada a redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para caracterizar como abusiva a publicidade que possa induzir a criança a desrespeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Em sua justificativa, o autor alega que a alteração proposta visa a proteger a criança e, por consequência, toda a sociedade, dos efeitos maléficos produzidos pela publicidade quando esta se prevalece da ingenuidade infantil para fomentar a venda de produtos ou serviços.

Na Câmara dos Deputados, as Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa do Consumidor opinaram, unanimemente, pela aprovação do projeto, no mérito.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II- VOTO DA RELATORA

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais formais relativas à competência da União para legislar sobre a matéria, à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República, e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade da proposição em exame, observo que a intenção do Autor é adicionar a possibilidade de indução de crianças ao desrespeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família ao conjunto de referências empregadas no citado § 2º do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor para identificar a publicidade abusiva.

Assim, essa nova referência viria somar-se, entre outras, à incitação à violência, à exploração do medo e à indução a comportamento prejudicial ou perigoso à própria saúde ou segurança.

Como não poderia deixar de ser, o legislador resolveu utilizar expressões que são capazes de abarcar, com certa amplitude, os conceitos eleitos como referência para medir-se a abusividade da propaganda. Violência e comportamento prejudicial, por exemplo, são aferíveis pelo Poder Público. Exploração de superstição também, da mesma forma que valores ambientais.

Nada vejo, pois, no projeto que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, entendo que a sugestão pode passar a integrar o ordenamento jurídico vigente.

Bem escrito, atende ao previsto na legislação complementar sobre redação normativa (LC nº 95/1998) e não merece revisão.

Opino, assim, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 244/2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada IRINY LOPES

Relatora